



Renovação com Responsabilidade

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI DE Nº 065/2022 – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS ESTABELECIMENTOS QUE ESPECIFICA, MANTEREM PLACA ESCLARECENDO O QUE DETERMINA A LEI FEDERAL Nº 9.605/98 E Nº 14.064/20, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MARACANAÚ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

### RELATÓRIO

O projeto de nº 065/2022, de autoria do Pedro Rodrigues de Paula, trata obrigatoriedade de clínicas, prontos-socorros e hospitais veterinários; estabelecimentos especializados no comércio de produtos, medicamentos e alimentos para animais, conhecidos como petshops; estabelecimentos de banho e tosa de animais, a manter em local visível ao público o que determina a Lei Federal nº 9.605/98 que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividade lesivas ao meio ambiente, alterada pela Lei 14.064/20, específicas no âmbito de Maracanaú, e dá outras providências.

### DA ANÁLISE FORMAL

O projeto em tela cumpriu os requisitos da Lei Complementar de nº 095/98 e dos artigos 137 e 138 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, sendo escrito em termos claros, objetivos e concisos, e acompanhado de justificativa.

### DA ANÁLISE MATERIAL

O objetivo do projeto em análise é instituir a obrigatoriedade dos estabelecimentos que especifica manterem placa com esclarecimento a respeito do que determina a Lei Federal nº 9.605/98, alterada pela Lei nº 14.064/20, no âmbito do município de Maracanaú, e dá outras providências.

A Constituição Federal estabeleceu a autonomia dos municípios:

Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;



Renovação com Responsabilidade

Percebemos tratar-se de assunto de interesse local, uma vez que o objetivo é estabelecer um plano de conscientização dos crimes contra animais no âmbito do município.

O Art. 225, § 1º da Constituição Federal trata do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público:

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

A Lei de Crimes Ambientais, a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 dispõe que:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

[...]

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

Não obstante, a Lei Orgânica de Maracanaú dispõe:

**Art. 175** - Cabe ao Poder Público Municipal, através de seus órgãos de Administração Direta ou Indireta; bem como solidariamente com o Estado e/ou a União:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e ecossistemas existentes no Município;

II - Proteger a flora e a fauna, vedadas, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submeta os animais à crueldade, bem como fiscalizar a extração, captura, produção, transportes, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;





Renovação com Responsabilidade

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas, a saúde ambiental, nos termos da Lei Orgânica do Município visto seu caráter preventivo de manutenção do ambiente equilibrado.

### **PARECER**

Diante do exposto, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme está demonstrado.

Dessa forma, este relator entende pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** ao projeto de lei em pauta de nº 065/2022.

É o parecer.

S.M.J.

Sala das Sessões, data do ato.

Josué Martins Ferreira

Relator